

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo Interno em Apelação Cível n.º 0052979-51.2012.8.19.0021

Agravante: Maria Helena Aquino da Silva

Agravada: Concrelagos Concreto Ltda

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE ORIGINAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INFILTRAÇÕES NO IMÓVEL DECORRENTES DE CONCRETO ADQUIRIDO DE BAIXA QUALIDADE. PERÍCIA DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO RATIFICADA.

1. Versa a presente sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, objetivando a autora indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de ter adquirido concreto junto ao réu com o fim de realizar reformas em sua residência e que o material já chegou ao seu endereço violado e com material de baixa qualidade, ocasionando infiltrações.

2. Após produção de prova pericial, sobreveio sentença de improcedência, fundamentada em parecer técnico elaborado por perito nomeado pelo juiz, que atesta serem as infiltrações decorrentes da falta de impermeabilização correta e ausência de telhado sobre a laje, de responsabilidade da proprietária, sendo que com o passar do tempo e a porosidade do material propicia vazamentos como ocorreu, não havendo

prova da má qualidade do material utilizado, aduzindo ainda que a responsabilidade pela aplicação e espalhamento do material é dos pedreiros contratados pelo dono da obra e não da empresa fornecedora, devendo o pedido autoral ser desacolhido.

3. Não há como acolher a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No que toca à inversão do ônus da prova, esta é faculdade do juiz quando houver peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos da regra geral, bem como nos casos em que for mais fácil obter a prova do fato contrário, o que não se viceja nos presentes autos.

4. Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova, podendo ele, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias.

5. Prova pericial que se mostra suficiente ao deslinde da causa, convindo acrescentar que o escopo da perícia é o de trazer elementos técnicos para a solução da demanda.

6. Manutenção da sentença. Recorrente que não foi diligente em comprovar o fato constitutivo do direito alegado, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Precedentes.

7. Desprovimento do apelo. Decisão ratificada.

8. Agravo interno desprovido.

Visto, relatado e discutido o Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº **0052979-51.2012.8.19.0021**, em que é agravante, **Maria Helena Aquino da Silva**, e agravado, **Concrelagos Concreto Ltda**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso**.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática desta Desembargadora Relatora que negou provimento ao recurso de apelação interposta da sentença de index 194 que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por **Maria Helena Aquino da Silva**, em face de **Concrelagos Concreto Ltda**, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora a arcar com os consectários da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Insurgência da parte autora (index 264), arguindo, em preliminar, nulidade da decisão, eis que deixa de citar qualquer súmula, acórdão repetitivo ou entendimento consolidado aplicável ao caso, salvo a própria súmula citada que permite ao relator decidir monocraticamente numa fundamentação claramente tautológica; não analisou os fatos e provas; e não menciona qualquer jurisprudência deste Tribunal ou mesmo de outro. No mérito, repisa, em resumo, cerceamento de defesa, visto que não apreciado o pedido de produção de prova testemunhal em réplica. Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença com a produção da prova testemunhal requerida.

Contrarrazões no index 281.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Ab initio, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida, haja vista ter sido proferida decisão monocrática em decorrência da existência de entendimento jurisprudencial dominante acerca da controvérsia dos autos.

Nesse sentido, a orientação conferida pela Súmula nº 568 da Corte Superior: “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de*

Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”.

Ademais, diverso do alegado em razões deste recurso, a decisão ora agravada colacionou julgados deste eg. Tribunal de Justiça, como será demonstrado abaixo.

Ultrapassadas, estas questões, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

Versa a presente sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, objetivando a autora indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de ter adquirido concreto junto ao réu com o fim de realizar reformas em sua residência e que o material já chegou ao seu endereço violado e com material de baixa qualidade, ocasionando infiltrações.

Após produção de **prova pericial**, sobreveio sentença de improcedência, fundamentada em parecer técnico elaborado por perito nomeado pelo juiz, que atesta serem as infiltrações decorrentes da falta de impermeabilização correta e ausência de telhado sobre a laje, de responsabilidade da proprietária, sendo que com o passar do tempo e a porosidade do material propicia vazamentos como ocorreu, não havendo prova da má qualidade do material utilizado, aduzindo ainda que a responsabilidade pela aplicação e espalhamento do material é dos pedreiros contratados pelo dono da obra e não da empresa fornecedora, devendo o pedido autoral ser desacolhido.

Sobreleva destacar alguns **trechos do parecer técnico** (index 98):

3.1 - DA VISTORIA - DAS CONSIDERAÇÕES

DA VISTORIA

Na Vistoria, este Perito constatou que a edificação do Autor se compõe de uma edificação de 02 pavimentos, área de laje com 72,00 m². Vide fotografias.

A construção é simples, padrão popular, baixa renda e se destina ao uso residencial. No interior da há evidências de infiltrações. Vide fotografias que seguem neste Laudo Pericial.

O Perito observou que a espessura da laje varia entre 0,05 a 0,12 m (faixa não aceitável para laje de teto) e inexistindo cobertura de telhado ou evidencia de aplicação de manta de impermeabilização (ou, resina integralmente). A espessura da laje de teto é de no mínimo 0,12 m.

No caso, observa-se que a Autora utilizou lajes de concreto pré-moldadas e preenchimento de isopor.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Protendidas. A laje protendida possui um tipo de armadura especial e, sendo na maior parte destinada a obras maiores onde é necessário resistir a grandes cargas e se tem grandes vãos, não entraremos em detalhes.

Comum. As vigotas possuem formato de um "T" invertido e tem internamente uma armadura de barras de aço.

Os blocos (ou lajotas) usados são predominantemente de cerâmica, tendo em média 32cm de largura. As alturas normais dos blocos são 7cm, 10 cm, 12 cm, 15 cm e 20 cm). A laje é montada intercalando-se as lajotas e as vigotas sendo finalmente unidas por uma camada de concreto, chamada de capa, lançado sobre as peças.

Em lajes de forro pode ser utilizado o tipo comum até vãos de 4,30m com espessura de 10cm e, para lajes de piso até 4,80m com espessura de 12cm (mas antes, verificar com o fabricante as limitações). As vigotas são fabricadas geralmente com comprimentos variando de 10cm em 10cm.

Este tipo de laje pode apresentar trincas depois de pronta porque o concreto da capa não adere perfeitamente às vigotas, pois as mesmas têm a superfície muito lisa. Durante o transporte das vigotas dentro da obra, elas também podem trincar, dependendo do comprimento que tenham, por isso deve-se ter muito cuidado ao manusear para não danificar as peças.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De fato, no interior da edificação se observa a presença de marcas de infiltrações decorrentes da laje. Todavia, considerando que o concreto esteja dentro dos padrões do fornecimento, este Perito ressalta ao Juízo que somente uma cobertura de telhas (telhado) ou a aplicação de impermeabilização é que garante que inexistam infiltrações.

Aplicação de piche asfáltico são paliativos uma vez que a variação térmica fará com que esse apresente ao longo do tempo fissuras por onde a água de chuva permeará. Além disso, o concreto é de natureza porosa e permite que a água permeie sua estrutura. Por outro lado, inexistem nos autos qualquer laudo de laboratório que ateste que as condições do material fornecido tenham seguido ao concreto contratado, pois, se esse estiver fora dos padrões e somente através de um exame em laboratório de ensaio destrutivo é que se poderá afirmar a regularidade do material.

Não se verifica, ainda, qualquer documento atestado por profissional legalmente habilitado que assegure a regularidade do produto adquirido e fornecido. Aliás,

Não se verifica, ainda, qualquer documento atestado por profissional legalmente habilitado que assegure a regularidade do produto adquirido e fornecido. Aliás, isso foi mencionado pela Autora ao Perito na Vistoria. Portanto, em face ao exposto, nada podemos afirmar quanto a correção do produto fornecido, inclusive, por não poder dispor de uma análise em laboratório de ensaio.

O Perito observa que a documentação acostada nos autos versa apenas sobre a aquisição de produto que segue a especificações pré-determinadas para efeito de construção predial.

De fato, a Ré forneceu um produto, porém, mais uma vez, frise-se, não podemos afirmar que esse produto fornecido atendeu ao que foi adquirido uma vez que não se verifica nenhum documento técnico, assinado por profissional legalmente habilitado que assegure a regularidade do produto fornecido e, no contexto, nada podemos afirmar quanto a obediência ao que preconiza a NBR/ABNT quanto a forma de transporte e de entrega uma vez que não presenciamos os referidos aspectos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese todo o contido no trabalho pericial, evidentemente que uma laje sem cobertura e sem a adequada impermeabilização, concorre para a ocorrência de infiltrações. No mais, destacamos os aspectos suscitados no teor de nosso trabalho, uma vez que concreto fora dos padrões concorre para a fragilização de uma laje, inclusive, volume inferior ao que deveria ser no fornecimento/compra. Para sanar o problema, sugerimos a confecção de capa de cimento magro com resina e a confecção de telhado simples.

Dessarte, não há como acolher a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sendo evidente tratar-se de **questão meramente técnica apreciada por profissional competente e de confiança do juiz**.

No que toca à inversão do ônus da prova, esta é faculdade do juiz quando houver peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos da regra geral, bem como nos casos em que for mais fácil obter a prova do fato contrário, o que não se viceja nos presentes autos.

Como é cediço, **o Juiz é o destinatário da prova**, podendo ele, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, **a prova pericial mostra-se suficiente ao deslinde da causa, convindo acrescentar que o escopo da perícia é o de trazer elementos técnicos para a solução da demanda**.

Sob tais aspectos, a manutenção da sentença é medida de rigor, como bem considerado na decisão vergastada, porquanto a autora/recorrente não foi diligente em comprovar o fato constitutivo do direito alegado, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Em semelhante sentido, o *decisum* agravado colacionou os seguintes **precedentes desta egrégia Corte de Justiça**:

APELAÇÃO CÍVEL. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência dos pedidos. Alegação de vício e fato do serviço, após tentativa frustrada de conserto de celular. Apelação da autora. Perícia que informa que o aparelho possuía marcas de impacto nas laterais que podem ter sido a causa do problema, bem como que no checklist de entrada e saída da ré consta que o aparelho estava ligando. Ausência de comprovação de nexos causal entre o dano e o evento danoso. Não há prova de conduta ilícita praticada pela demandada, descabendo, por isso, o dever de ressarcimento por suposto dano material e moral, não se desincumbindo a autora do ônus processual que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, inc. I, do CPC. Manutenção da sentença que se impõe. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0001872-10.2019.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 04/07/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA))

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE INFIRMA A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS. DESPROVIMENTO.

1. A demanda foi proposta para impor a concessão do benefício auxílio-acidente (B-94), arguindo o autor que sofreu acidente de trabalho, que resultou em fratura do 5º dedo da mão esquerda, sustentando que tal lesão resultou em sequela definitiva, o que legitima a concessão do benefício de natureza indenizatória. Improcedência do pedido.
2. Não há dissenso que o auxílio-acidente encerra caráter indenizatório, concedido ao segurado apenas após a cessação do auxílio-doença, quando constatada a existência de lesões que resultem em sequelas permanentes, que reduzam a capacidade para o exercício da atividade anteriormente desempenhada, segundo o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91.
3. Perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório, que descreve a análise dos laudos

apresentados pelo autor, respondendo aos quesitos das partes, concluindo que não há qualquer sequela.

4. O autor foi instado a se manifestar sobre a prova, insistindo apenas que uma sequela mínima seria suficiente para a concessão do benefício vindicado, sem refutar a análise médica lançada no laudo pericial.

5. Concessão do auxílio-acidente que dependeria da comprovação de sequela indenizável, ainda que reduzida, pressuposto inexistente, segundo explicitado na prova pericial, que nem sequer foi mencionada nas razões de recurso do autor.

6. Estudo elaborado de forma clara e concisa, concluindo o expert pela inexistência de sequela, em qualquer grau. Autor que não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do direito vindicado (CPC, art. 373, I).

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0004394-47.2019.8.19.0077 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 26/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CEDAE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE QUE SUSTENTA IRREGULARIDADES NAS COBRANÇAS DAS FATURAS DOS MESES DE MAIO, JULHO E AGOSTO DE 2019.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

2. Perícia judicial conclusiva de regularidade no consumo de água imputado à parte autora.

3. Esclarecimentos do perito judicial que apontam que o consumo alternado é compatível com um vazamento e posterior conserto do mesmo.

4. Informação de que no próprio dia em que a perícia técnica foi realizada, constatou-se um considerável vazamento de água no vaso sanitário do banheiro do imóvel periciado, o que corrobora as conclusões exaradas pelo "expert" judicial.

5. Constatação de vazamento na parte interna da unidade consumidora que não pode excluir a responsabilidade do consumidor e onerar a concessionária por consumo excessivo que não deu causa.

6. Demandante que deve fazer prova dos fatos constitutivos do direto alegado. Incidência da súmula nº 330 do TJRJ c/c o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

7. Sentença que deve ser mantida.

8. Precedentes desta Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0205241-02.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 25/09/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESGASTE NATURAL DE PEÇAS QUE É DE SE ESPERAR AO ADQUIRIR UM VEÍCULO USADO, COM QUASE 10 ANOS DE FABRICAÇÃO, E MAIS DE 109.000 KM RODADOS, TENDO A AUTORA CIÊNCIA DO RISCO QUE ASSUMIU COM O NEGÓCIO. FATO QUE, PORÉM, NÃO AUTORIZA O 1º RÉU A VENDER UM AUTOMÓVEL SEM CONDIÇÕES DE TRAFEGAR, TAMPOUCO RETIRA, EM UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, A RESPONSABILIDADE POR VÍCIO OCULTO DO PRODUTO, SE NÃO ERA POSSÍVEL À DEMANDANTE CONSTATÁ-LO NO ATO DA COMPRA. PROVA PERICIAL. VÍCIOS OCULTOS NÃO DEMONSTRADOS, VEZ QUE A AUTORA RETIROU O CARRO EM JULHO DE 2019, E, DEPOIS DE RODAR 10.000 KM, SOMENTE EM OUTUBRO DE 2020, REALIZOU UM JÁ ESPERADO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE SUSPENSÃO DO VEÍCULO. DEMAIS AVARIAS ELENCADAS NA INICIAL QUE NÃO FORAM VERIFICADAS PELO PERITO, TENDO SIDO POR ESTE CONSTATADO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ALTA QUILOMETRAGEM E O DESGASTE NATURAL DAS PEÇAS, O BOM ESTADO GERAL DO AUTOMÓVEL, ESTANDO APTO PARA USO. BUZINA QUE NÃO ESTAVA FUNCIONANDO NO MOMENTO DA PERÍCIA, REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2022, SENDO

CERTO QUE, POR SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE, O SUPOSTO DEFEITO PODERIA SER FACILMENTE OBSERVADO PELA AUTORA QUANDO DA VISTORIA ANTES DA RETIRADA DO VEÍCULO, O QUE NÃO OCORREU. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOMÓVEL TENHA SIDO ALIENADO COM OS DEFEITOS NARRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0043598-05.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 03/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

À conta de tais circunstâncias, é notório que a oitiva de testemunhas em nada contribuiria para o deslinde da causa, como bem assinalou a magistrada *a quo* à fl. 195 do index 194: “Analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se que a perícia concluiu que as infiltrações são decorrentes da falta de impermeabilização correta e ausência de telhado sobre a laje, de responsabilidade da proprietária, sendo que com o passar do tempo e a porosidade do material propicia vazamentos como ocorreu, não havendo prova da má qualidade do material utilizado, aduzindo ainda que a responsabilidade pela aplicação e espalhamento do material é dos pedreiros contratados pelo dono da obra e não da empresa fornecedora, devendo o pedido autoral ser desacolhido.”.

Sendo assim, o recurso não prospera, já que a agravante não logrou êxito em apresentar motivo ensejador da reforma da decisão agravada perante este Colegiado.

Ante o exposto, **o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora

